



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024 (UASG 926522)
PROCESSO Nº 93/2024

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR LTDA CNPJ nº 01.005.781/0001-14

RECORRIDA: APARECER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 36.557.963/0001-38

OBJETO: Contratação de empresa especializada em organização de eventos para atendimento da Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas, a ser realizada no dia 08 de Novembro de 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR LTDA inscrita no CNPJ sob número 01.005.781/0001-14, contra decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a empresa APARECER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob número 36.557.963/0001-38.

O recurso é tempestivo, e foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente, em resumo, faz as seguintes alegações:

- (i) que a empresa APARECER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não cumpriu o disposto no item 8.1 do edital e 8.5 do Termo de Referência - Anexo I do edital, ao apresentar ALVARÁ SANITÁRIO de outra empresa, CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA, CNPJ 13.210.707/0001-74; e sugerir ainda que, ao apresentar ALVARA SANITÁRIO da empresa CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA, a Recorrida cogita a possibilidade da SUBCONTRATAÇÃO desta empresa, e que apesar do instrumento convocatório permitir subcontratação, item 4.1 do Termo de Referência do Edital, também deveriam ser apresentados os documentos da empresa CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA em conformidade com o item 4.1.1 do Termo de Referência do Edital, violando assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/21, e em nome de Pessoa Jurídica totalmente alheia ao presente procedimento licitatório, sem demonstrar qualquer relação entre as partes;
- (ii) que a legislação do Estado de Minas Gerais postula documentação obrigatória para a atividade de Buffet, Lei Estadual 13.317 de 24 de setembro de 1999, em seus artigos 80 e 82, e questiona a cerca de como a Recorrida teria condições de cumprir tal legislação uma vez que esta não possui ALVARA SANITARIO expedido em seu nome conforme item 8.1 do edital;
- (iii) que, apesar de existir relação contratual entre a Recorrida e a empresa CELEBRARE, supondo a subcontratação, fazia-se necessário apresentação dos documentos de habilitação também da subcontratada conforme item 4.1.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência; e ainda ressalva a necessidade de se exigir, em caso de subcontratação, ao menos a comprovação técnica da subcontratada conforme item 6.1.1 Subcontratações sobre Jurisprudência do TCU (disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>);



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

- (iv) que, como no momento da habilitação da Recorrida, os documentos da empresa CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA não foram apresentados, não haverá possibilidade da aplicação do disposto no art. 64 da Lei 14.133/21, no que diz respeito a complementação ou substituição de documentos a título de diligências;

DA CONTRARRAZÃO

Tempestivamente a empresa APARECER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR LTDA contra sua classificação e habilitação, que apesar de referência a lei 8.666/93 serão feitas equivalências à lei 14.133/21 quando necessário, e que em resumo diz:

- (i) a cerca da subcontratação parcial, conforme item 4.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital, a Recorrida informa que apresentou toda documentação exigida, e cumpriu o disposto no item 8.1 do edital, que trata da apresentação de alvará sanitário da empresa CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA;
- (ii) que cumpriu as exigências edilícias e legais, cumprindo assim o princípio da vinculação ao edital, conforme art. 5º da Lei 14.133/21 (art. 3º da 8666/93);
- (iii) que o TCU em seu acórdão nº 2169/2020 afirma a subcontratação de serviços não essenciais e a apresentação de documentos de terceiros são regulares desde que a empresa principal seja responsável pela execução total, o qual é a própria Recorrida, a responsável pelo contrato;
- (iv) que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública ou à Concorrência; que a subcontratação estava prevista desde o início do certame e que todos os documentos foram apresentados dentro do prazo; que o Alvará Sanitário da subcontratada comprova que a mesma esta apta a prestar os serviços de buffet conforme exigências legais e sanitárias;
- (v) que a Análise das propostas deve seguir o princípio da competitividade e do julgamento objetivo conforme art. 5º da Lei 14.133/21 (art. 40 da Lei 8666/93), com critérios bem definidos no edital;

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o processo licitatório em questão teve um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme Art. 5 da Lei 14.133/21.

Neste contexto, o recorrente alega em seu recurso que a habilitação da empresa APARECER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não obedeceu aos requisitos dispostos no Instrumento Convocatório bem como a não observou o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ferindo o princípio da Indisponibilidade ao Interesse Público.

Dando andamento e diante do exposto, seguem as análises:

- (i) Da habilitação da Recorrida pelo cumprimento do item 8.1 do edital:
 - a. A recorrente alega em seu recurso que a classificação e habilitação proposta da empresa APARECER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi irregular por ter apresentado Alvará Sanitário de terceiro, CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA,



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

levantando a hipótese de uma subcontratação, fato que apesar de ser previsto no Instrumento Convocatório, e que neste cenário, não foi observado, outrossim, o cumprimento do item 4.1.1 do Termo de Referência, que trata da apresentação dos documentos de habilitação também por parte da(s) Subcontratada(s); E dessa forma, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e consequentemente ferindo o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público;

b. A apresentação do Alvara Sanitário da empresa CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA, após diligências realizadas nos termos dos itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital evidenciou-se que a empresa CELEBRARE RESTAURANTE E BUFFET LTDA seria uma das empresas a serem subcontratadas pela Recorrida.

c. Após uma nova análise no instrumento convocatório, observou-se que a Recorrida não cumpriu o disposto no item 4.1.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, o qual ordena que as empresas subcontratadas atendam todos os requisitos de habilitação previstos no edital, no caso o item 7 – DA HABILITAÇÃO e item 8.2.1 (Da Qualificação Técnica) do instrumento convocatório;

d. Diante deste cenário, houve falha ao habilitar a Recorrida por não ter apresentado os documentos de habilitação jurídica e técnica de sua subcontratada, devendo tal ato ser corrigido para segurança jurídica e administrativa.

e. Portanto, *in casu*, a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, Súmula STF n. 473, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, este pregoeiro decide:

- 1) Dessa forma, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR LTDA, porque tempestivo, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos PROCEDENTES;
- 2) TORNAR a empresa APARECER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA inabilitada para o Pregão Eletrônico nº **12/2024**;

Juliano Braz de Souza
Pregoeiro/Agente de Contratação